

ATA DA 708ª SESSÃO PLENÁRIA  
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE  
ECONOMIA, REALIZADA NO DIA 10 DE  
NOVEMBRO DE 2021, VIA APLICATIVO ZOOM.

**PARTICIPANTES:** Os Economistas Antonio Corrêa de Lacerda – Presidente; Denise Kassama Franco do Amaral – Vice-Presidente; conselheiros federais: Antônio de Pádua Ubirajara e Silva, Carlos Alberto Safatle, Clovis Benoni Meurer, Eduardo Rodrigues da Silva, Fernando de Aquino Fonseca Neto, Heric Santos Hossoé, João Manoel Gonçalves Barbosa, Lauro Chaves Neto, Maria Auxiliadora Sobral Feitosa, Maria de Fátima Miranda, Maurílio Procópio Gomes, Mônica Beraldo Fabrício da Silva, Paulo Dantas da Costa, Paulo Roberto Polli Lobo, Waldir Pereira Gomes e Wellington Leonardo da Silva. Presentes, ainda, a equipe de apoio do Cofecon: Aline Tales Ferreira, Superintendente em exercício; Ana Claudia Ramos Pinto, coordenadora; Fábio Ronan Miranda Alves, Procurador-Geral; Jane Lopes da Silva, Keliane Souza de Jesus, Paulo Roberto Samuel Alves Júnior e Renata Reis Almeida, assessores; e Danyel Willian Santos Teófilo, Assistente Técnico de Informática. (áudio, tarde, 10.11.2021 - 00:00:02 – 04:46:39) **1. Abertura da Sessão Plenária.** O presidente do Cofecon Antonio Corrêa de Lacerda iniciou os trabalhos com o item *1.1. Justificativas de ausência e votação*. Não houve. Os conselheiros federais Clovis Benoni Meurer e Lauro Chaves Neto necessitaram ausentar-se antes do encerramento da reunião em razão de outros compromissos profissionais. Devido ao caráter extraordinário desta sessão, não foram convocados suplentes do rodízio. **2. Ordem do Dia.** 2.1. Decisões *Ad Referendum* do Plenário: 2.1.1. *Resolução nº 2.087, de 4 de outubro de 2021: Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos do Sistema Cofecon/Corecons pela advocacia e pelas procuradorias dos Conselhos Federal e Regionais de Economia (Processo nº 19.713/2021)*; O Presidente Antonio Corrêa de Lacerda, informou que por necessidade de ajustes na referida resolução, o item foi retirado de pauta para apreciação da 709ª Sessão Plenária Ordinária Cofecon. 2.1.2. *Resolução nº 2.088, de 5 de novembro de 2021: Autoriza a prorrogação do prazo para publicação do edital de convocação da Assembleia de Delegados-Eleitores, prevista na Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, excepcionalmente para o exercício de 2021 (Processo nº 19.599/2021)*. O Presidente Antonio Corrêa de Lacerda informou que a resolução foi criada com objetivo de compatibilizar a data de convocação da Assembleia de Delegados Eleitores 2021 com as deliberações a serem tomadas na presente reunião. Excepcionalmente, neste exercício, a ADE será convocada até a data limite de 12 de novembro de 2021. O item foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. 2.2. *Acordo Coletivo de Trabalho dos Funcionários do Cofecon: apresentação da proposta que será encaminhada ao Sindecof-DF (Processo nº 19.568/2021)*; Relatoria: Comissão do ACT: Denise Kassama Franco do Amaral (Coordenadora), Eduardo Rodrigues da Silva e Mônica Beraldo Fabrício da Silva. A comissão apresentou o seu parecer, nos seguintes termos: “Os trabalhos desta comissão se iniciaram no início de junho, a partir do recebimento da Pauta de Reivindicação apresentada pela Comissão dos Representantes do

37 corpo funcional do Cofecon, com data de 01/06/2021. A partir de então, esta comissão iniciou análise minuciosa  
38 do último Acordo Coletivo do ano de 2019, homologado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, já  
39 que o registro do ACT para o ano de 2020 não foi efetuado. Após a análise, esta comissão identificou cláusulas  
40 dispostas no referido ACT que feriam as legislações trabalhistas vigentes. Por isto, esta comissão elaborou um  
41 parecer que, além de apreciar as reivindicações apresentadas pela Comissão de Representantes, propôs  
42 adequações da ACT às normas trabalhistas. Este parecer foi submetido à 706ª plenária do Cofecon, ocorrida no  
43 período de 01 a 03/07, de forma remota, onde cada um dos pontos foi debatido à exaustão. O parecer, com  
44 contribuições da plenária, foi aprovado e resultado foi apresentado à Comissão de Representantes, no dia  
45 21/07/2021. Entretanto, houve a recusa do parecer por parte dos representantes do corpo de funcionários,  
46 manifestando-se em reunião com a presença do sindicato em 30/08/2021. O sindicato apresentou uma nova  
47 proposta por meio do ofício nº 158/2021-PRES, no dia 02 de setembro de 2021, protocolizada no Conselho  
48 Federal de Economia sob nº 48737, mantendo a divergência dos pontos destacados. Diante ao impasse entre o  
49 aprovado em plenária e a proposição do sindicato da categoria, a comissão do ACT, em reunião com o presidente  
50 Lacerda, solicitou a contratação de três pareceres jurídicos externos para respaldar o relatório da ACT, bem  
51 como embasar as deliberações que retornariam à plenária do Cofecon. A solicitação de três pareceres foi  
52 motivada pelo fato de que se houvesse alguma divergência entre eles, optaríamos pela maioria, ou seja, pelo  
53 que propunha dois entre os três pareceres. Após análise dos pareceres jurídicos, esta comissão submete para a  
54 apreciação da plenária do Cofecon os pontos divergentes da negociação e as suas recomendações: 1.  
55 Obrigatoriedade de se firmar um acordo coletivo de trabalho. Embora não abordado nas discussões anteriores,  
56 a comissão entende ser necessário propor tal discussão, uma vez que parte dos impasses e demora no acordo foi  
57 provocada pela recusa promovida pelo próprio sindicato da categoria. Segundo recomendação de um dos  
58 advogados: Os conselhos profissionais, ainda que na condição de autarquias corporativas, são entidades de  
59 Direito Público, razão pela qual não se encontram obrigados a firmar ou se submeter à negociação coletiva com  
60 seus trabalhadores ou entidade de classe que os represente, em qualquer de seus níveis (CCT/ACT), fato já  
61 delineado anteriormente pelo próprio STF e mesmo pelo TST. Por outro lado, a jurisprudência do já citado  
62 Tribunal Superior do Trabalho tem mitigado a possibilidade de acordo celebrado diretamente com os  
63 empregados. Ocorre, no entanto, que, se assim entender por fazer, os conselhos podem firmar regimentos  
64 próprios e até assinarem Acordos Coletivos de Trabalho com seus empregados, com a intervenção sindical. Para  
65 o Cofecon, considerando a sua natureza jurídica de direito público, conforme a sua norma criadora (Lei Federal  
66 nº 1.411/51), espécie de autarquia, bem como a jurisprudência firmada, não há óbice na instituição de norma  
67 administrativa interna ou mesmo em se firmar acordo coletivo para regulamentar determinadas condições  
68 laborais. Todavia, a opção por firmar-se o ACT deve vislumbrar, sem dúvida possível, os interesses não só dos  
69 empregados, mas também do conselho profissional, no jogo de contrapartidas capaz de trazer vantagens para  
70 ambas as partes e, mais ainda, sem que se perca de vista que os conselhos estão submetidos à fiscalização do  
71 Tribunal de contas da União e se submetem aos princípios do Direito Administrativo. Se firmado o contrato

72 coletivo, contudo, suas cláusulas passam a ser de observância obrigatória, no âmbito do conselho profissional,  
73 que não poderá, sob nenhum pretexto, deixar de cumpri-las no que toca a obrigações nele estabelecidas, em  
74 benefício do empregado. Apenas se haverá de não as cumprir, caso seja declarada a nulidade do ajuste, total ou  
75 parcial, o que demanda provimento jurisdicional. Assim, a concessão de benefícios, para além do que  
76 estabelecido em lei, aos empregados de conselhos, não poderá jamais deixar de observar os interesses do órgão  
77 e o interesse público, sempre permeados pelo dever de preservação dos cofres públicos, sob pena de  
78 responsabilização do presidente/gestor público, inclusive por improbidade administrativa. Diante do exposto a  
79 Comissão do ACT propõe que não seja mais realizado Acordo Coletivo de Trabalho e que, doravante, os  
80 benefícios concedidos sejam consolidados em documento específico interno, ressaltando que, para além do que  
81 a lei dispõe, que eles sejam justificados pelo princípio da eficiência e, sem dúvida possível, permeados por  
82 aqueles outros da legalidade, da moralidade e da economicidade. Após contribuições, a comissão propôs não se  
83 firmar o ACT, mas formalizar um documento com cláusulas desse acordo. O item foi colocado em votação,  
84 obteve aprovação da maioria dos conselheiros federais, com abstenção do conselheiro federal João Manoel  
85 Gonçalves Barbosa. Não houve voto em contrário. Na sequência, foram discutidas as demais cláusulas a seguir:

86 2. Natureza jurídica e pagamento em pecúnia de benefícios (ex: auxílio alimentação, abono natalino e auxílio  
87 transporte) quando negociado em acordo coletivo x legislado (art. 611-a e 611-b da CLT). Este foi um dos  
88 pontos de discussão mais divergentes nas reuniões de negociação, uma vez que tradicionalmente o Cofecon vem  
89 ao longo dos últimos anos, concedendo tal benefício na forma de pecúnia. 2.1. Alimentação Os três pareceres  
90 convergem na questão de que estes benefícios não devem ser pagos em pecúnia, com exceção ao Abono  
91 Natalino. Destaca-se que a partir 14/11/2017, por força do artigo 457, § 2º, da CLT, passou a assegurar a  
92 natureza indenizatória do auxílio-alimentação, proibindo, contudo, o seu pagamento em dinheiro. O Auxílio  
93 Alimentação pode ser considerado no rol dos incisos do artigo 611-A, da CLT. Todavia, além da  
94 constitucionalidade do dispositivo ser questionada por diversos operadores do direito, a opção deve ser pela  
95 alternativa que menos riscos apresentará ao Cofecon e isto, entende-se, salvo melhor juízo, é o pagamento do  
96 benefício na forma de tickets ou vales alimentação/refeição, com pagamento de valor diário, pelo exato número  
97 de dias úteis do mês. Além disso, recomendam a adesão ao PAT – Programa de Amparo ao Trabalhador, de  
98 forma a garantir o caráter indenizatório do benefício. Proposta da comissão do ACT: Manter a decisão da  
99 plenária em converter o benefício na forma de tickets ou vales alimentação, observando-se a quantidade de dias  
100 úteis por mês. O valor será de forma igual para todos os funcionários da autarquia. Adesão ao PAT e desconto  
101 em (%) mínimo previsto na legislação Sugestão de redação: *CLÁUSULA XXX – Auxílio Alimentação. O Cofecon*  
102 *concederá, aos seus empregados, por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído*  
103 *pela Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5/1991, Auxílio Alimentação, por meio da concessão de*  
104 *ticket alimentação ou refeição, no valor unitário de R\$, ficando a cargo do empregado manifestar interesse*  
105 *em participar do programa expressamente, por escrito, para o que autoriza, desde já, que seja descontado de*  
106 *seu salário base o percentual de (indicar o percentual), correspondente a sua parcela de custeio, em regime de*

107 coparticipação. § 1º - Em nenhuma hipótese o Auxílio Alimentação previsto nessa Cláusula terá natureza  
108 salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins, dado seu caráter indenizatório; §  
109 2º - O Auxílio Alimentação deverá corresponder aos dias, no mês, efetivamente trabalhados, podendo-se adotar  
110 o número de 22 dias, e não será concedido nos dias de ausência do empregado ao trabalho, tais como, mas  
111 não só, faltas cobertas por atestados médicos, férias, licença maternidade, gozo de benefício previdenciário; §  
112 3º - O Auxílio Alimentação previsto nessa Cláusula está condicionado estritamente à prestação do trabalho  
113 presencial nas dependências do Cofecon, não sendo devido na hipótese de Home Office. Poderá esse, contudo,  
114 autorizar, a seu exclusivo critério e de acordo com a situação orçamentária e financeira da autarquia, a  
115 manutenção do benefício, enquanto o empregado permanece em Home Office. O item foi colocado em votação  
116 e aprovado por unanimidade. 2.2. Abono Natalino. Os pareceres não foram unânimes nesta questão. Alguns  
117 deles, inclusive, recomendaram a sua supressão. A recomendação dos advogados é, em se mantendo o  
118 benefício, que o desvincule do vale alimentação, forma que atualmente é concedido. Também destacam que, de  
119 acordo com o princípio da autonomia da vontade coletiva, havendo expressa previsão no Acordo Coletivo de  
120 Trabalho (ou documento interno compatível), que seja atribuído ao abono a natureza indenizatória, não podendo  
121 ser conferida a natureza salarial a tal vantagem. Proposta da Comissão do ACT: Manter a concessão do  
122 benefício, desvinculando-o do vale alimentação. Sugestão de redação: Cláusula Décima – Abono Natalino. O  
123 Cofecon poderá conceder, aos seus empregados, se a situação financeira e orçamentária da autarquia o  
124 permitir, Abono Natalino, correspondente ao valor de R\$, que será pago em pecúnia, em dezembro de cada  
125 ano. § 1º - O Abono Natalino é verba liberal paga pelo empregador e em hipótese alguma integrará a  
126 remuneração do empregado, para quaisquer fins, podendo, inclusive, não ser paga ou ser suprimida, a critério  
127 do empregador; § 2º - O condicionamento do Abono Natalino à situação orçamentária e financeira do  
128 empregador não autoriza que o empregado pretenda lhe seja franqueado o acesso às contase à contabilidade  
129 da autarquia, sendo essa análise exclusiva do Cofecon e não poderá ser contestada, nem impugnada, muito  
130 menos permitir acesso a informações sigilosas. O conselheiro federal Eduardo Rodrigues da Silva sugeriu  
131 colocar o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), para desvincular o valor e não dar entender que é um 13º do vale  
132 alimentação. Em votação, o item foi aprovado por unanimidade. 2.3. Vale transporte. Os pareceres destacam a  
133 necessidade de se converter o benefício para Vale-transporte, com o desconto e concessão conforme previsto  
134 em legislação. Entretanto, descaram que o Cofecon poderá manter o benefício aos funcionários que dele não  
135 fizeram uso por possuírem veículos próprios, porém que ele seja concedido como Auxílio Transporte. Destacam  
136 também que o pagamento do Auxílio Transporte poderá ser feito em pecúnia. Proposta da Comissão do ACT:  
137 Manter a decisão da plenária em conceder o benefício, porém na forma de Vale-transporte e de Auxílio-  
138 transporte, com o desconto de 6% previsto em legislação, distinguindo-os conforme sua concepção. Sugestão  
139 de redação: Cláusula XXX – Vale-Transporte e Auxílio Transporte. O Cofecon fornecerá, antecipadamente,  
140 Vale-Transporte, aos seus empregados que expressamente declararem a necessidade de utilização do  
141 transporte público, para o necessário deslocamento ao trabalho, compreendendo o trecho



142 *residência/trabalho/residência, nos termos da Lei 7.418/1985 e do Decreto 95.247/1987. Para aqueles que não*  
143 *fazem uso do transporte público urbano, para percorrer o mesmo trajeto de ir e vir, ao trabalho, o Cofecon*  
144 *fornecerá, antecipadamente, Auxílio Transporte, em pecúnia, no valor exato correspondente à tarifa do*  
145 *transporte público, descontado do valor respectivo o percentual de 6% (seis por cento), que será pago pelo*  
146 *empregado. § 1º - O pagamento do Auxílio Transporte será feito por crédito na conta funcional e constará do*  
147 *contracheque do empregado, mês a mês, apenas para fins do controle do desconto referido no caput; § 2º - O*  
148 *Auxílio Transporte e o Vale-Transporte, aquele estabelecido nessa Cláusula e esse também por expressa*  
149 *disposição legal, não têm natureza salarial, mas indenizatória, não integrando a remuneração do empregado*  
150 *para quaisquer fins; § 3º - Tanto no que diz respeito ao Vale-Transporte quanto no que se refere ao Auxílio*  
151 *Transporte, serão descontados, dos valores respectivos, os dias em que o empregado faltar, ainda que*  
152 *justificadamente, por quaisquer motivos, como, por exemplo, mas não só, faltas cobertas por atestados médicos,*  
153 *férias, licença maternidade, gozo de benefício previdenciário; § 4º - A concessão do Vale-Transporte ou do*  
154 *Auxílio Transporte está condicionada estritamente à prestação do trabalho presencial nas dependências do*  
155 *Cofecon, não sendo devido na hipótese de Home Office; § 5º - Havendo trabalho em dias de sábado, assim*  
156 *como nos dias de domingo ou feriado, será concedido, ao empregado, de acordo com o estabelecido no caput,*  
157 *o Vale-Transporte ou o Auxílio Transporte, para os dias respectivos, seja por antecipação seja em*  
158 *ressarcimento posterior ao gasto feito pelo empregado; § 6º - É vedada a cumulação do Vale-Transporte e do*  
159 *Auxílio Transporte, pelo que não serão concedidos simultaneamente, em nenhuma circunstância. Em votação,*  
160 *o item foi aprovado por unanimidade. 3. Negociação Individual De Empregado Hipersuficiente X Negociação*  
161 *Coletiva. O parágrafo único, do artigo 444, da CLT, criou a figura do empregado hipersuficiente, que é aquele*  
162 *que, tendo curso superior, sendo portador do respectivo diploma, perceba um salário mensal igual ou superior*  
163 *a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, atualmente no patamar de*  
164 *R\$ 6.433,57. Assim, se o empregado for portador do diploma de curso superior e ganhar mais do que R\$*  
165 *12.867,14, o dispositivo introduzido no artigo 444 entende que ele será considerado hipersuficiente e, com isso,*  
166 *o que ele estabelecer com o empregador, individualmente, dentro dos temas do artigo 611-A, da CLT,*  
167 *prevalecerá sobre o que estatuído em convenção coletiva ou acordo coletivo do trabalho. Trocando em miúdos,*  
168 *pode-se dizer que aquele empregado que preencher os dois requisitos, poderá livremente dispor e negociar com*  
169 *o empregador, nos temas fixados no artigo 611-A, da CLT. Segundo os advogados, pode-se incluir isso no ACT*  
170 *(ou em acordos compatíveis), mas não se recomenda que tal seja aceito pelo Cofecon, sob pena de se obrigar a*  
171 *submeter quaisquer negociações que poderiam ser individualmente feitas, com empregados de cargo mais*  
172 *elevado. Além disso, nem mesmo há definição sobre a inconstitucionalidade do preceito. Proposta da Comissão*  
173 *do ACT: Não incluir a negociação individual de empregado hipersuficiente em quaisquer negociações. Como*  
174 *não haverá ACT, o item deixa de existir segundo informação dos relatores Denise Kassama Franco do Amaral*  
175 *e Eduardo Rodrigues da Silva.4. Concessão de férias e conversão em abono pecuniário. Não há divergência na*  
176 *interpretação dos advogados: o empregado pode vender 1/3 de suas férias e ainda parcelar em dois períodos*

177 suas férias, desde que respeitando o número mínimo de dias, em cada um dos períodos, conforme previsão da  
178 lei. Para isso, um deles deve ter no mínimo 14 dias corridos, e os demais devem ter pelo menos 5 dias  
179 cada. Assim, dividir o gozo dos 20 dias de férias restantes, cumprindo o previsto no parágrafo P do artigo 134,  
180 restringe a possibilidade a duas parcelas, sendo uma de 14 dias e outra de 06 dias. O parcelamento das férias  
181 depende da anuência do empregado, sendo sua a decisão, mas se entende, salvo melhor juízo, que o empregador  
182 não é obrigado a aceitar um pedido vindo do trabalhador para parcelamento das suas férias. Proposta da  
183 comissão do ACT: Manter a decisão da plenária em conceder as férias nos termos da legislação, podendo o  
184 funcionário vender 1/3 das férias e parcelar o restante para usufruto em até dois períodos, sendo que um deles  
185 deve ser de no mínimo 14 dias. Sugestão de redação: *Cláusula XXX Da Concessão das Férias. O empregado*  
186 *usufruirá de suas férias preferencialmente em um só período, mas poderá solicitar o parcelamento delas em*  
187 *até três períodos, hipótese em que, havendo a concordância do empregador, nenhum dos períodos poderá ser*  
188 *inferior a 14 (quatorze) dias contínuos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias contínuos. § 1º*  
189 *- Somente haverá parcelamento das férias, em dois ou três períodos, se houver concordância do empregado,*  
190 *nos termos do Artigo 134, § 1º, da CLT, não podendo tal coisa ser imposta a ele pelo empregador; § 2º - É do*  
191 *empregador a prerrogativa quanto à concessão das férias, ainda que desdobradas em períodos, podendo ele*  
192 *fixar a data da fruição, nos termos da lei, e recusar o parcelamento pedido pelo empregado, se tal não for de*  
193 *seu interesse; § 3º - Optando, o empregado, pela conversão de 1/3 das férias, em Abono Pecuniário, na forma*  
194 *do artigo 143, da CLT, e respeitados os demais requisitos de lei, caso opte pelo parcelamento dos dias restantes,*  
195 *se tal for aceito pelo empregador, deverão ser respeitados os períodos mínimos, em dias, para a fruição*  
196 *contínua, previstos no parágrafo 1º, do artigo 134, da CLT. Em votação, o item foi aprovado por unanimidade.*  
197 5. Contribuições Sindicais. Segundo os pareceres jurídicos, o Cofecon está obrigado pela CLT a promover o  
198 desconto da contribuição sindical, correspondente a um dia de trabalho, ao ano, do empregado, sempre no mês  
199 de março de cada ano, se, e somente se, o empregado lhe entregar, previamente, a sua expressa autorização para  
200 fazê-lo. O empregado é que deve dar a autorização e o Sindicato é que deve provocar o empregado para que  
201 autorize o desconto no salário, sendo certo, inclusive, que não se pode exigir isso de quem não é sindicalizado.  
202 Proposta da Comissão do ACT: Ajustar a questão nos termos recomendados, onde o colaborador deve explicitar  
203 em formulário específico a autorização para o desconto. Sugestão de redação: *Cláusula XXX - Contribuição*  
204 *Sindical. O Cofecon descontará, no mês de março do ano posterior à assinatura do presente instrumento, desde*  
205 *que o empregado associado ao Sindecof lhe apresente a autorização prévia e por escrito para que assim se*  
206 *proceda, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário, ao ano, importância que será repassada ao Sindicato*  
207 *Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetivação do desconto. A não apresentação, pelo*  
208 *empregado, da autorização prévia e expressa, isenta o Cofecon quanto à responsabilidade sobre o repasse ao*  
209 *Sindicato Profissional, de quaisquer contribuições sindicais de seus empregados. Em votação, o item foi*  
210 *aprovado por unanimidade.* 6. Ultratividade de Norma Coletiva. Segundo os pareceres jurídicos, há a expressa  
211 vedação legal para a ultratividade, pelo que se entende, que o acordo não pode firmar a ultratividade. Todavia,

212 mesmo que se pudesse realizar a inclusão, o Cofecon não deve aceitar isso de maneira alguma, recusando  
213 totalmente qualquer cláusula nesse sentido, no ACT, até porque há proibição explícita e literal na CLT. Há um  
214 consenso na recomendação de não aceitar a inclusão de cláusula de ultratividade. Proposta da comissão do ACT:  
215 Suprimir a cláusula da ultratividade das negociações. Em votação, o item foi aprovado por unanimidade. 7.  
216 Incorporar as cláusulas contidas em acordo coletivo de trabalho aos contratos individuais de trabalho. Há uma  
217 solicitação do sindicato de que as cláusulas contidas no Acordo Coletivo de Trabalho sejam incorporadas aos  
218 contratos individuais de trabalho. Proposta da Comissão do ACT: Se firmado o Acordo Coletivo de Trabalho e  
219 se nele for incluído, a critério das partes, uma cláusula que diga que os benefícios previstos aos empregados  
220 ficarão incorporados aos contratos individuais de trabalho até que outro contrato coletivo sobrevenha,  
221 engessando completamente o Cofecon. Por isto, **NÃO SE DEVE ACEITAR TAL COISA DE MANEIRA**  
222 **NENHUMA** uma estipulação dessa envergadura. Em votação, o item foi aprovado por unanimidade. 2.3.  
223 *Deliberações a respeito da realização da Assembleia de Delegados-Eleitores em*  
224 *1º/12/2021(Processo nº 19.599/2021); 2.4. Deliberações a respeito do formato das 709ª e 710ª*  
225 *Sessões Plenárias Ordinárias do Cofecon (Processo nº 19506/2020);* O presidente Antonio Corrêa  
226 de Lacerda informou sobre a realização da assembleia prevista para o dia 1ª de dezembro de 2021,  
227 apresentou protocolo para realização de plenárias em formato presencial, bem como apresentou o  
228 orçamento para realização das reuniões no formato presencial. A superintendente do Cofecon, Aline  
229 Tales Ferreira, a pedido do presidente do Cofecon, Antonio Corrêa de Lacerda, apresentou a proposta  
230 para o protocolo de participação presencial nas reuniões do Cofecon: • A aferição de temperatura  
231 será realizada na recepção, onde também está disponível o primeiro ponto de álcool em gel para  
232 higienização das mãos e tapete (com produto para higienização dos sapatos). Além disso, estarão  
233 disponíveis frascos de álcool em gel para uso coletivo; • Todos os participantes deverão manter a  
234 máscara 100% do tempo. • Haverá sinalização em todos os ambientes do Conselho sobre a  
235 obrigatoriedade do uso de máscaras; • Será observado o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre  
236 as pessoas nos ambientes comuns. Além disso, os lugares serão marcados; • A reunião acontecerá  
237 com as janelas abertas, proporcionando, assim, a renovação natural do ar nos ambientes fechados; •  
238 Todos os ambientes serão higienizados com produtos específicos e está garantida a manutenção e  
239 limpeza dos aparelhos de ar-condicionado; • A entrada/permanência de pessoas com quaisquer  
240 sintomas de Covid será vetada. Haverá orientação para que essas pessoas procurem um serviço  
241 médico; • Não serão realizadas confraternizações dentro das dependências do Conselho; • Outras  
242 medidas poderão ser tomadas, sempre com o foco na segurança e no bem-estar dos membros do  
243 Conselho e do corpo funcional; • Além disso, é importante que no deslocamento para o Cofecon,  
244 sejam cumpridos todos os protocolos sanitários, definidos pelos decretos e portarias vigentes. O  
245 retorno completo às atividades presenciais é um marco que só é possível graças ao avanço na  
246 vacinação contra a Covid-19 e com o cumprimento dos protocolos sanitários. A seguir foi

247 apresentado o orçamento para a realização da Assembleia de Delegados Eleitores, 709º e 710ª Sessão  
248 Plenária Ordinária do Cofecon. Custo da ADE presencial: R\$ 70.241,39 (setenta mil duzentos e  
249 quarenta e um reais e trinta e nove centavos); Custo da ADE virtual: R\$ 16.375,38 (dezesseis mil  
250 trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos); Custo da 709ª Sessão Plenária Ordinária  
251 Cofecon, prevista para o 30 de novembro de 2021: R\$ 62.986,07 (sessenta e dois mil novecentos e  
252 oitenta e seis reais e sete centavos); Custo da 710ª Sessão Plenária Ordinária Cofecon, prevista para  
253 os dias 10 e 11 de dezembro de 2021: R\$ 53.901,30 (cinquenta e três mil novecentos e um reais e  
254 trinta centavos). O conselheiro federal Fernando de Aquino Fonseca Neto sugeriu o formato híbrido  
255 para as realizações das reuniões do Cofecon. Após esclarecimentos, o formato da realização da ADE  
256 foi colocado em votação: híbrido, presencial ou virtual. Houve 16 (dezesseis) votos favoráveis à  
257 realização da Assembleia no formato híbrido e uma ausência, da conselheira Mônica Beraldo  
258 Fabrício da Silva. Colocou-se em votação o formato da realização da 709ª e 710ª Sessões Plenárias  
259 do Cofecon. Houve 16 (dezesseis) votos favoráveis ao formato híbrido e uma ausência, da  
260 conselheira Mônica Beraldo Fabrício da Silva. O presidente do Cofecon, Antonio Corrêa de Lacerda,  
261 sugeriu a realização de consulta aos conselheiros federais e delegados para saber a forma de  
262 participação nas plenárias e assembleias. 2.5. *Análise da participação de representante do Cofecon*  
263 *no 3º Congresso Nacional das Juntas Comerciais e no 1º Congresso Internacional de Registro*  
264 *Mercantil – Interessada: Conselheira federal Teresinha de Jesus Ferreira da Silva (Processo nº*  
265 *19.832/2021); O conselheiro federal Antônio de Pádua Ubirajara e Silva apresentou o relato para o*  
266 *item nos seguintes termos: “Trata-se de pleito apresentado pela Conselheira Suplente do Cofecon, Sra.*  
267 *Terezinha de Jesus Ferreira da Silva. Solicita a conselheira passagens e diárias para sua participação no 3º*  
268 *Congresso Nacional das Juntas Comerciais e no 1º Congresso Internacional de Registro Mercantil. Ambos*  
269 *ocorrerão nos dias 1º, 02 e 03 de dezembro de 2021, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Manifesta*  
270 *a conselheira interesse em participar dos eventos acima representando o Cofecon, uma vez que além de*  
271 *Conselheira Suplente desta plenária, é também vogal na Junta Comercial de seu Estado, o Piauí. Ainda em sua*  
272 *comunicação a conselheira incluiu ofício circular nº 045/2021 – GAB PRES da Federação Nacional das Juntas*  
273 *Comerciais – FENAJU, dirigido ao Sr. Dorgilan Rodrigues da Cruz, identificado naquele ofício como presidente*  
274 *do Corecon – PI (de fato, ele é o vice-presidente – sendo presidente o Sr. Walmir Martins Falcão Sobrinho), e*  
275 *assinado pela Sra. Maria Alzenir Porto da Costa que preside a FENAJU e a Junta Comercial do Piauí. Nesse*  
276 *ofício, a presidente Alzenir convida ao Sr. Dorgilan para que: “Vossa Senhoria indique e envie o representante*  
277 *desta douta entidade, a qual exerce a função de vogal nesta Jucepi, para participar do 3º Congresso Nacional*  
278 *das Juntas Comerciais bem como do 1º Congresso Internacional de Registro Mercantil, uma vez que é*  
279 *imprescindível a participação do Vocalato nas discussões a respeito do Registro Mercantil para auxiliar ao longo*  
280 *da sua prestação de serviços nas Juntas Comerciais. Apesar da requerente não ter incluído em seu pedido número*  
281 *determinado de diárias, supôs este relator que para atender aquele pedido seriam necessárias 3 (três) diárias*



282 correspondentes ao número de dias do referido Congresso. Assim, somando passagens de ida e volta  
283 (Teresina/Porto Alegre e Porto Alegre/Teresina), acrescidos de três diárias chegaríamos a um valor aproximado  
284 de R\$ 5.000,00. Com relação aos fatos aqui narrados, apresento duas questões: 1ª. Conforme a lei que  
285 regulamenta as Juntas Comerciais, lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 5º: “Haverá uma  
286 junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial  
287 respectiva.” E, em seu art. 12, Inciso III, no plenário constarão: “Quatro vogais e respectivos suplentes  
288 representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos  
289 mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas  
290 categorias profissionais;” (grifo do relator). Assim, devemos observar que no caso da representação dos  
291 Economistas nas Juntas Comerciais dos Estados, é prerrogativa única e exclusiva de indicação em lista tríplice  
292 do Conselho Regional de Economia de cada Estado, sem qualquer vínculo formal de interesse jurídico direto  
293 ao Conselho Federal de Economia. Tanto é fato, que a presidente da FENAJU dirige seu ofício/convite ao  
294 presidente do Corecon-PI, e não ao presidente do Cofecon. Apesar da economista Terezinha de Jesus ser  
295 membro suplente deste plenário, não vejo possibilidade de representação do Cofecon neste congresso quando  
296 esta autarquia não foi parte convidada. 2ª. Todos os Estados brasileiros possuem Junta Comercial. Desta forma,  
297 todos os Estados brasileiros têm em suas Juntas, por força de lei, representantes economistas (um para cada  
298 Estado) indicados pelos respectivos Conselhos Regionais de Economia. Assim, se for entendimento desta  
299 plenária pelo provimento do pedido, e com o intuito de atender ao Princípio da Isonomia que deve reger a  
300 administração pública, sugiro de antemão que este benefício seja estendido a todos os Economistas Vogais  
301 representantes de seus respectivos Conselhos Regionais de Economia. Entretanto, voto pelo não provimento do  
302 pedido, pelas razões acima relatadas”. Após discussão, o item foi colocado em votação e aprovado por  
303 unanimidade. 2.6. *Análise da Lei nº 14.195/2021 e alteração do Manual de Arrecadação do Sistema*  
304 *Cofecon/Corecons (Processos nº 15.043/2011 e 19.794/2021);* O conselheiro federal Antônio de  
305 Pádua Ubirajara e Silva apresentou relato do item, que tem como objetivo alterar o Manual de  
306 Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon (Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011), com vistas  
307 a adequá-lo às alterações promovidas na Lei nº 12.514, de 2011 pela Lei nº 14.195, de 2021 (Processo  
308 nº 19.794/2021), bem como para atender aos pleitos apresentados ao Cofecon pelo Corecon/RJ e  
309 Corecon/GO (Processo nº 19.795/2021). O relator comunicou que a solicitação oriunda do  
310 Corecon/RJ visa alterar o índice de atualização monetária dos débitos das anuidades para a taxa  
311 SELIC, ao invés do INPC, em atendimento as novas orientações constantes na Resolução nº 658, de  
312 10 de agosto de 2020 do Conselho Superior da Justiça Federal, bem como aponta a necessidade de  
313 parametrização do Sistema de Controle Administrativo e Financeiro utilizado pelos Corecons em  
314 conformidade com a alteração de indexador. Já a solicitação do Corecon/GO também sugere  
315 adequações no Manual de Arrecadação, especificamente no que se refere a incidência de encargos  
316 pelo inadimplemento, tais como: multa, juros de mora e honorários advocatícios. Os pareceres

317 jurídicos da Procuradoria do Cofecon, além de recomendarem ajustes no Manual de Arrecadação e  
318 nos sistemas de informática para atender as demandas dos Corecons, também apresentaram a  
319 necessidade de o Cofecon regulamentar as regras e definir os valores considerados como irrisórios,  
320 irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido em razão das alterações  
321 promovidas na Lei nº 12.514, de 2011 pela Lei nº 14.195, de 2021. Para as 3 (três) modificações inerentes  
322 do ajuste de normas no que se trata aos valores irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de  
323 cobrança superior ao valor devido, foi sugerida a votação em bloco pela adequação do manual à legislação  
324 vigente. No que se refere a definição do valor irrisório, o relator propôs que os Corecons poderão deixar de  
325 cobrar, administrativamente, os valores irrisórios, assim considerando aqueles cujo débito seja inferior ao valor  
326 correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor bruto da anuidade atualizada anualmente pelo  
327 Cofecon. O item foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Em continuação, a respeito dos créditos  
328 inscritos em dívida ativa, apresentou proposta de inclusão dos §§ 5º e 6º ao artigo 20 da Resolução nº 1.853, de  
329 2011, com as seguintes redações: § 5º. *Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal,*  
330 *substitutivo dos honorários advocatícios, podendo ser reduzido pela metade, caso o débito, inscrito como*  
331 *Dívida Ativa, seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal.* § 6º. *Não sendo possível ou caso reste*  
332 *fundamentadamente afastada a inclusão do encargo legal a que se refere o parágrafo anterior, aos créditos*  
333 *inscritos em Dívida Ativa deverão ser acréscimos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos*  
334 *termos do art. 827 do Código de Processo Civil.* No que se refere aos honorários de sucumbências, propôs  
335 inserir o artigo 20-A a Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011. Especificamente com relação ao § 2º do  
336 referido artigo apresentou a seguinte proposta de texto: *“O recolhimento dos honorários advocatícios será*  
337 *realizado por meio de documento de arrecadação específico, ou creditados em conta de titularidade da*  
338 *autarquia, que serão contabilizados como receitas extraorçamentárias, e imediatamente transferidos para as*  
339 *contas de titularidade dos próprios advogados ou procuradores.”.* Sobre o recolhimento de imposto de renda  
340 sugeriu inserir o § 3º no artigo 20-A a Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, nos seguintes termos: *“Antes*  
341 *de efetuar a transferência a que se refere o § 2º, o Conselho reterá os valores correspondentes ao imposto sobre*  
342 *a renda”.* Definiu-se ainda a qualificação sobre irrecuperáveis e de difícil recuperação para os créditos inscritos  
343 em dívida ativa, inseridos no rol dos valores não executados judicialmente, juntamente com as dívidas com  
344 valor total inferior a 5 (cinco) vezes o valor que consta no inciso I do caput do art. 6º, observado o seu § 1º, da  
345 Lei nº 12.514/2011. Por fim, elucidou-se que os itens elencados não constituem renúncia de receitas. O relator  
346 apresentou o voto para aprovação da minuta de resolução apresentada para adequar o manual à legislação, bem  
347 como às sugestões dos Corecons RJ e GO. O Presidente do Cofecon Antonio Corrêa de Lacerda colocou em  
348 votação o parecer e a minuta de resolução, que foram aprovados por unanimidade. 2.7. *Atualização do modelo*  
349 *de Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Economia: autoriza a realização de Sessões*  
350 *Plenárias virtuais ou híbridas (Processo 14.725/2010);* O relator, conselheiro federal e coordenador da  
351 comissão de normas e legislação Paulo Dantas da Costa, apresentou seu voto para o item com

352 objetivo de contemplar as sessões plenárias virtuais ou híbridas dos Conselhos Regionais de  
353 Economia. Não houve tempo suficiente para apreciação. Então, o relator sugeriu que o modelo de  
354 regimento interno deverá ser encaminhado aos Conselhos Regionais com o indicativo de modificação  
355 que os referidos necessitam realizar. O Presidente do Cofecon acatou a sugestão. *2.8. Alteração do*  
356 *Regimento Interno do Conselho Federal de Economia: autoriza a realização de Sessões Plenárias*  
357 *virtuais ou híbridas (Processo 14.675/2010).* O relator conselheiro federal e coordenador da comissão  
358 de normas e legislação Paulo Dantas da Costa, apresentou seu voto para o item com objetivo de  
359 contemplar as sessões plenárias virtuais ou híbridas do Conselho Federal de Economia. A minuta de  
360 alteração da resolução nº 1832/2010 contempla medidas para viabilizar a tramitação dos processos  
361 apresentados em sessões plenárias presenciais e virtuais, sem prejuízo da coleta de assinaturas físicas  
362 ou eletrônicas. O livro de presença poderá ser substituído por outro documento ou meio equivalente.  
363 As sessões plenárias serão realizadas na sede do Cofecon em Brasília, facultada a forma virtual, por  
364 videoconferência. As Sessões poderão ser realizadas conjuntamente com outros eventos e reuniões  
365 promovidos pelo Cofecon. As atas serão lavradas em folhas soltas, numeradas seguidamente e  
366 rubricadas pelo Presidente. Em apreciação, o item foi colocado em votação e aprovado por  
367 unanimidade. **3. Processos Administrativos e Contábeis.** *3.1. Processos administrativos de auxílio*  
368 *financeiro;* a relatora, vice-presidente Denise Kassama Franco do Amaral, coordenadora da comissão  
369 de educação, apresentou os itens para apreciação e aprovação: - Processo: 19.790/2021 (Corecon-ES),  
370 Assunto: Prêmio Espírito Santo de Economia, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e – Processo: 19.804/2021  
371 (Corecon-RN), Assunto: XIX Prêmio Rio Grande do Norte de Economia-2021, no valor de R\$ 3.000,00 (três  
372 mil reais). Em apreciação, os processos de apoio foram aprovados por unanimidade. Na sequência, a relatora  
373 apresentou o seguinte pedido de auxílio financeiro: Processo: 19.842//2021 (Ange), assunto: XXXVI Congresso  
374 da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil  
375 reais). Mencionou que o parecer jurídico nº 070/2021 conclui pela impossibilidade, uma vez que o pedido foi  
376 protocolado de forma intempestiva, nos termos do art. 5º da Resolução nº 2.036, de 9 de março de 2020, e não  
377 consta nos autos a documentação completa, o que, em tese, impede que o pedido em questão seja analisado pelo  
378 Plenário do Cofecon, uma vez que as exigências contidas nos artigos 6º e seguintes da Resolução nº 2.036, de  
379 9 de março de 2020, são obrigatórios para a análise e concessão do benefício. Em que pese o exposto pelo  
380 Parecer Jurídico sobre a indicação intempestiva do pedido de auxílio financeiro, considerou-se o interesse do  
381 Cofecon na parceria pela promoção do Congresso da Ange. Nesse contexto, a relator votou pela concessão do  
382 apoio financeiro para o XXXVI Congresso da Ange, condicionando a liberação do recurso solicitado à  
383 apresentação dos documentos faltantes. Em apreciação, o processo foi aprovado por unanimidade. *3.2.*  
384 *Processos contábeis; Por solicitação da conselheira federal e presidente da comissão de tomadas*  
385 *de contas Maria Auxiliadora Sobral Feitosa, o item foi retirado de pauta para análise em próxima*  
386 *sessão plenária.* **4. Encerramento.** O presidente do Cofecon, Antonio Corrêa de Lacerda, agradeceu a

387 presença de todos, e, às 19h58, deu por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Jane Lopes da Silva, lavrei a  
388 presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo presidente da Sessão. Brasília, dez de  
389 novembro de dois mil e vinte e um.

390

391 **Econ. Antonio Corrêa de Lacerda**

392 Presidente do Cofecon

392

393

**Jane Lopes da Silva**

Secretária *ad hoc*